

PARECER JURÍDICO

**Assunto: Seleção Pública nº.
029/2023. Análise de recurso.**

1. RELATÓRIO

De início, cumpre ressaltar que o exame do caso se restringe aos seus aspectos exclusivamente jurídicos do recurso interposto, cabendo a autoridade técnica competente verificar se a documentação juntada corresponde às exigências editalícias.

Trata-se da análise de Recurso Administrativo interposto pela empresa **LD EQUIPAMENTOS PROFISSIONAIS LTDA.**, representada por seu sócio-diretor Leonardo Henrique Figueiredo Diniz, em face da decisão da Comissão de Seleção Pública da Fundação RTVE, proferida em 01/09/2023, que declarou a empresa **V3BR LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA.** devidamente habilitada e vencedora do certame.

Em apertada síntese, a empresa **LD EQUIPAMENTOS PROFISSIONAIS LTDA.**, ora Recorrente, sustenta que a empresa **V3BR LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA.**, declarada como vencedora do certame, não comprovou a qualificação técnica exigida pelo edital, além de contrariar toda a legislação de que trata sobre o assunto, tanto a lei geral de licitações quanto a legislação específica que trata sobre as atribuições dos profissionais a serem envolvidos.

Em suas razões salienta que a interpretação do instrumento convocatório deve obedecer os limites legais, motivo pelo qual defende que quando o edital diz ser necessária a comprovação por parte da empresa proponente de que possui profissional responsável técnico para os serviços de ESTRUTURA, ILUMINAÇÃO E GERAÇÃO DE ENERGIA, ele se refere ao profissional que possua atribuição para estes itens, ou seja, tal profissional deve possuir em seu currículo escolar atribuição para cada um desses itens (Engenheiro Civil - estruturas; e Engenheiro Eletricista - iluminação e geração de energia), podendo ser apenas 1 profissional, desde que este detenha as DUAS titularidades.

Partindo da premissa acima, vocifera que TODAS as CATs apresentadas pela empresa **V3BR LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA.** são de profissionais da Engenharia Civil, e que apesar se possuírem nos seus descritivos atividades como sonorização, geração de energia, aterramento, não são capazes de comprovar aptidão técnica dos profissionais que a detém, pois os mesmos **NÃO POSSUEM ATRIBUIÇÃO** para realização de tais serviços, isto conforme legislação apresentada acima, caracterizando ainda EXERCÍCIO ILEGAL DE PROFISSÃO.

Pugna, ao final:

- O conhecimento e provimento do presente recurso;
- Que seja inabilitada e desclassificada a empresa V3BR LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA por não atender a qualificação técnica exigida para execução de todos os itens a serem contratados, já que a mesma apresenta apenas ENG CIVIL;
- Que esta comissão INVESTIGUE tal documentação técnica, buscando parecer de profissionais da área de engenharia e que saibam dirimir tais questões, não se baseando em achismos e assim não pecando por falta de uma simples consulta, já que a UFG possui quadro suficiente de profissionais da área capazes de se posicionar a este respeito, facilitando ainda mais essa tomada de decisão.

- Que seja reaberta a sessão para análise dos documentos de habilitação da segunda classificada, afim de encontrar licitante que esteja realmente apto a executar TODOS os itens de maior relevância com a devida segurança.
- Requeremos ainda QUE SEJA OFICIADO O CREA-TO E CREA-GO para que se manifestem tecnicamente sobre a validade das CATs apresentadas quanto aos serviços exorbitantes nelas descritos, podendo ainda CASSAR tais documentos que foram emitidos de forma irregular, por conter atividades desenvolvidas que não competem aos profissionais titulares.

Por meio do despacho nº. 077/2023 – SCL, publicado em 08/09/2023, o recurso da empresa **LD EQUIPAMENTOS PROFISSIONAIS LTDA.** foi recebido diante de sua regularidade formal e tempestividade.

As empresas participantes do certame foram devidamente intimadas para apresentar contrarrazões ao recurso no prazo de 03 (três) dias úteis a contar de 11/09/2023.

Transcorreu *in albis* o prazo para apresentação de contrarrazões.

A fim de municiar a Comissão de elementos técnicos, colheu-se parecer de profissional de engenharia acerca dos elementos trazidos na peça recursal.

Desta forma, em atenção ao dispositivo previsto no Art. 36, do Decreto nº. 8.241/2014, manifestamos parecer jurídico pertinente ao assunto nos termos que seguem.

É o breve relatório.

2. PRELIMINAR DE OPINIÃO

Preliminarmente, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo em epígrafe.

Importante salientar que, como o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, parte-se da premissa de que, em relação a estes, a Consulente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para tomada de decisão, observando os requisitos legalmente impostos.

Outrossim, considera-se importante salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da Fundação assessorada, notadamente sua diretora executiva, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei e normas estatutárias, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

3. ANÁLISE JURÍDICA

Diante do recurso interposto pela empresa **LD EQUIPAMENTOS PROFISSIONAIS LTDA**, passa-se à análise eminentemente jurídica das alegações suscitadas contra a habilitação técnica da empresa **V3BR LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA**, declarada vencedora do certame.

Como exposto acima, analisando detidamente as razões apresentadas pela Recorrente, observa-se que a controvérsia central cinge-se à suposta inadequação das Certidões de Acervo Técnico (CATs) apresentadas pela empresa **V3BR LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA**, as quais, segundo a Recorrente, não atenderiam aos requisitos de qualificação técnica estabelecidos no edital, em virtude de não evidenciarem a habilitação específica dos profissionais na área elétrica (iluminação e geração de energia).

As questões relacionadas à legalidade serão apontadas abaixo.

O Instrumento Convocatório da Seleção Pública nº. 029/2023, em seu Item 8.14 – “Documentação referente à **qualificação técnica** nos termos do art. 21 do Decreto nº. 8.241/2014”, faz a seguinte exigência em seus subitens:

8.1.4.1. As licitantes deverão apresentar a documentação para fins de QUALIFICAÇÃO TÉCNICO PROFISSIONAL:

a) **CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL** - comprovação da licitante de possuir, no mínimo, 01 (um) Responsável Técnico – RT, vinculado à empresa, sendo profissional de nível superior, devidamente registrado no CREA ou CAU, detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) **comprovado através da entrega de Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitido pelo CREA**, que demonstre(m) que o(s) profissional(is) já executou(aram) **serviços compatíveis** com itens dos grupos **Grupo de Estrutura em Geral, Sistema de Iluminação e Geração de Energia;** (grifo nosso).

Em se tratando de serviços que envolvam parcelas afetas à engenharia, importante registrar que o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA), por meio da **Resolução nº. 1.025/2009**, estabeleceu ser o atestado do CREA o documento apto a fazer prova da capacidade técnica do profissional. Logo, o atestado registrado no CREA será o documento hábil/consistente em provar a capacidade técnico-profissional para qualquer pessoa jurídica desde que o profissional citado na Certidão de Acervo Técnico – CAT tenha com ela, vínculo jurídico.

Sendo assim, temos que o Edital da Seleção Pública nº. 029/2023, em seu subitem 8.1.4.1, “a”, supracitado, estabeleceu que os proponentes deveriam comprovar a **CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL** por meio de Atestado de Responsabilidade Técnica (ART), devidamente registrado no Conselho de Classe, o

que está em total harmonia com a Lei Geral de Licitação. Frisa-se que foi mencionado comprovação de "**serviços compatíveis**", e não idêntico: Como o edital é a lei entre os envolvidos no certame e na lei não existem palavras inúteis, podemos afirmar, dentro da hermenêutica jurídica, que o presente edital também não contém palavras inúteis, assim, a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço objeto do certame deve ser entendida como **condição de similaridade e não de igualdade**.

Partindo dessa exigência, incontroverso nos autos que a empresa **V3BR LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA** apresentou Certidões de Acervo Técnico (CAT) de seus responsáveis técnicos, quais sejam, **CAT 432559/2016, CAT 432560/2016, CAT 432563/2016, CAT 432564/2016**, em nome do profissional Daybson Dias de Sousa, inscrito no CREA/TO sob o nº. 51054 e **CAT 455100/2019**, em nome do profissional Augusto Cesar Coelho Ferreira Júnior, inscrito no CREA/TO sob o nº. 207040/D, que demonstram a execução, por profissionais devidamente habilitados, de **serviços compatíveis** relacionados à Estrutura em Geral, Sistema de Iluminação e Geração de Energia, na forma preconizada pela Instrumento Convocatório.

Ademais, a própria Recorrente afirma que as referidas CAT's possuem nos seus descritivos atividades como sonorização, geração de energia, aterramento.

Dito isto, tem-se que a análise das CAT's apresentadas não deve se dar de forma restritiva, mas sim analítica e sistêmica, permitindo que a Fundação avalie a habilitação técnica das proponentes de forma ampla, considerando sua similaridade com os serviços objeto do certame.

Não obstante, volvem-nos a insurgência da Recorrente no tocante à ausência de competência legal de engenheiros civis para realização de serviços relacionados à sistema de iluminação e geração de energia.

Para tanto, é imperioso rememorar que o objeto da Seleção Pública em análise refere-se à *“contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação e montagem de equipamentos, estruturas e materiais para a realização da “2º Edição do Canto Kids” e do “22º Festival Canto da Primavera – Mostra Nacional de Música de Pirenópolis – GO”.*

Como já exposto, há no objeto do certame atividades típicas da engenharia e que, portanto, devem ser desempenhadas ou supervisionadas por profissionais devidamente habilitados e registrados no CREA, **como inclusive exige textualmente o Edital.**

Com efeito, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA recomenda que profissionais de Engenharia acompanhem de perto a montagem das estruturas de eventos temporários visando, sobretudo, prevenir possíveis acidentes e garantir a segurança de todos os envolvidos. Dessa forma, considerando o objeto da contratação, acima exposto, a presença de um engenheiro civil pós graduado em engenharia de segurança do trabalho, por exemplo, pode ser mais que suficiente para garantir que todas as normas e padrões de segurança sejam atendidos.

A necessidade de CAT exclusiva de engenheiro eletricista em momento algum é exigida no Edital como condição de comprovação de capacidade técnico-profissional dos proponentes no tocante a Sistema de Iluminação e Geração de Energia, sob pena de implicar em restrição descabida à concorrência.

Nesse particular, é fundamental ressaltar que, caso seja necessário o acompanhamento de um engenheiro eletricista, a fiscalização da Fundação pode solicitar que a empresa contratada apresente um profissional com essa qualificação para executar os serviços. Essa solicitação, contudo, não pode ser um critério de inabilitação da Seleção Pública, mas sim um caráter de punição ou rescisão contratual, caso seja descumprida.

Por sua vez, cumpre-nos analisar, sob o prisma jurídico, a validade da CAT's apresentadas pela empresa Recorrida.

Verifica-se que a autenticidade das Certidões de Acervo Técnico – CAT's e as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica - ART's podem ser confirmadas tanto pelo QRCODE presente nas mesmas, quanto no site do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Tocantins (<https://crea-to.sitac.com.br/publico/>).

Importante registrar que o "Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA" é entidade autárquica dotada de personalidade jurídica de direito público, vinculada ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA, que exerce a fiscalização do exercício e das atividades profissionais, bem como papel institucional de primeira e segunda instâncias no âmbito de sua jurisdição, nos termos da Lei 5.194/66. Portanto, **os documentos emitidos/fiscalizados por este conselho são dotados de Fé-Pública, inclusive.**

Como as CAT's e as ART's podem ser visualizadas no site do próprio CREA/TO, que as tornam dotadas de PRESUNÇÃO DE VERACIDADE/FIDEDIGNIDADE/LEGALIDADE, *data maxima venia*, não cabe à Fundação, por sua Comissão de Seleção, dizer o contrário, mas sim e tão somente o respectivo conselho de classe. **E nos autos não há qualquer documento nesse sentido.**

E aqui se aprese necessário parênteses para chamar a atenção à Lei Federal 6496/77 e que "institui a anotação de responsabilidade técnica na prestação de serviços de engenharia". Nesta linha destaca-se os seguintes artigos daquele diploma, pois aplicáveis à espécie:

Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico - CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do CREA a anotação da

responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Art. 53. A CAT é válida em todo o território nacional.

É a Lei nº. 6496/77 quem cria a figura jurídica da Certidão de Acervo Técnico, lhe dando forma e conteúdo próprio de **DOCUMENTO PÚBLICO**. Ela é, literalmente, o registro público de um acervo profissional privado e possui inequívoca finalidade de PROVA EM SI MESMA, salvo prova em contrário, que não se encontra, salvo melhor juízo, encartada aos autos.

Portanto, externa-se posicionamento no sentido de que a Fundação RTVE, ao avaliar a documentação apresentada nos procedimentos licitatórios, deve se pautar pelos princípios da legalidade e da eficiência, não podendo se imiscuir de forma desarrazoada nas certificações emitidas por órgãos competentes que gozam de presunção de legitimidade, salvo quando se verificam elementos contundentes a afastá-la.

4. CONCLUSÃO:

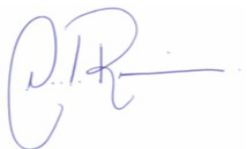
Ante o exposto, salvo melhor juízo, ressalvado o juízo de mérito da Fundação e os aspectos técnicos, que escapam à análise dessa Assessoria Jurídica, e pelos fundamentos apresentados, conclui-se e opina-se que a Comissão de Seleção Pública da Fundação RTVE, com base no presente PARECER JURÍDICO, conheça do recurso interposto pela empresa **LD EQUIPAMENTOS PROFISSIONAIS LTDA.** e, no mérito, desproveja-o, mantendo incólume a decisão que declarou a **V3BR LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA** como vencedora da Seleção Pública em tela.

Por fim, reafirma-se que o presente parecer tem caráter opinativo, não vinculando a atuação da Autoridade Competente, como anteriormente explicitado.

É o parecer, S.M.J.

À Comissão de Seleção Pública para providências e prosseguimento.

Goiânia, 18 de setembro de 2023.



Marden Reis de Abreu Filho

Advogado

OAB/GO nº. 36.876



Durval Júlio S. Neto

Advogado

OAB/GO nº. 36.974